

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2003

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ ALBERTO

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O projeto em tela propõe a alteração da Lei nº 5.859/72, que dispõe sobre o empregado doméstico, para eliminar a exigência de apresentação de atestado de boa conduta no momento da admissão e para vedar os descontos no salário que não estejam previstos em dispositivo legal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Podemos considerar os empregados domésticos como uma das categorias mais discriminadas, tendo em vista os inúmeros direitos trabalhistas que são garantidos aos trabalhadores em geral, mas que não lhes são estendidos. Nesse contexto, entendemos bastante oportuna a presente proposição.

Não observamos, em relação aos trabalhadores em geral, qualquer regra que os obrigue à apresentação de atestado de boa conduta quando da celebração de um contrato de trabalho. No entanto, a legislação atual dos empregados domésticos possui essa exigência de modo expresso.

Concordamos com a exclusão dessa obrigatoriedade da legislação dos domésticos, até porque isso não impedirá que o empregador solicite, quando julgar necessário, a apresentação, por parte do empregado, de referências fornecidas por empregadores anteriores, atestando a qualidade dos serviços prestados.

Essa é a primeira mudança pleiteada no projeto. Há uma segunda, pela qual se pretende inserir, por intermédio do art. 2º-A, a proibição de qualquer desconto no salário do empregado doméstico que não resultar de imposição legal.

Essa proibição deveria ser uma conclusão lógica, mas a realidade demonstra que não é assim que ocorre muitas vezes. Em diversas situações, temos o desconto de parcelas que não deveriam ser descontadas e em valores muito além do razoável.

Nesse contexto, parece-nos acertada a modificação que se pretende introduzir na legislação. Ademais, como foi bem lembrado na justificação do projeto, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT já possui dispositivo análogo a esse dirigido aos trabalhadores em geral – art. 462, o que reforça o nosso posicionamento favorável à sua aprovação. Ainda assim, temos uma ressalva a fazer.

A proposta visa proibir descontos no salário do empregado, “salvo quando este resultar de dispositivo legal”. No entanto, a CLT determina que os seus preceitos não se aplicam aos empregados domésticos, salvo quando expressamente determinado em contrário (art. 7º, alínea “a”), posicionamento confirmado pela maioria dos tribunais e dos doutrinadores trabalhistas.

Nossa opinião, portanto, é no sentido de que deva constar do projeto a excepcionalidade citada no *caput* do art. 7º, fazendo-se remissão aos dispositivos da CLT ou de leis esparsas, para dar maior efetividade ao texto e, dessa forma, impedir-se interpretações diversas. Por outro lado, para harmonizá-lo à CLT, e também por nos parecer, no mérito, que a medida é adequada aos empregados domésticos, estamos possibilitando, igualmente, o desconto dos

adiantamentos efetuados pelo empregador. Admitir-se o contrário, a impossibilidade de desconto do adiantamento, poderia implicar a eliminação de uma prática corriqueira em prejuízo da categoria dos domésticos. Tais alterações estão sendo incorporadas ao texto por intermédio de uma emenda.

Por fim, devemos mencionar que a proposta carece de alguns ajustes quanto à técnica legislativa, em especial, a inserção de um comando para criação do art. 2º-A e o acréscimo das letras NR ao final do art. 2º da Lei nº 5.859/73, modificado pelo projeto, na forma determinada pela Lei Complementar nº 95/98.

Nesse contexto, visando a adequação da proposta na forma acima citada, estamos apresentando um substitutivo à apreciação dos nobres Pares, concluindo o nosso voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.652, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada ANN PONTES
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2003

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, “que dispõe sobre o empregado doméstico e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º Para a admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – Atestado de saúde, a critério do empregador.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art 2º-A. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamento ou de dispositivo legal constante da Consolidação das Leis do Trabalho ou de lei esparsa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada ANN PONTES
Relator

2003_5652.189